



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10835.001661/2002-63  
**Recurso nº** : 133.041  
**Sessão de** : 09 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN  
JUNQUEIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.510**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em:

**24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10835.001661/2002-63  
Resolução nº : 301-01.510

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de auto de infração originado de realização de Auditoria Interna em DCTF (fls. 20/28), que exige da interessada o recolhimento de R\$ 79,43 de IRRF, acrescido da multa de lançamento de ofício, de 75%, e dos encargos legais, além da multa isolada de R\$ 2.512,10.

2 O IRRF está sendo exigido porque, declarado na DCTF do 3º trimestre de 1997, não foi confirmado o seu recolhimento.

3 A multa isolada porque o IRRF de R\$ 3.349,47, que conforme a DCTF do 3º trimestre de 1997 corresponde à 1ª semana de julho de 1997, cujo vencimento era 09/07/1997, foi recolhido com atraso, em 10/07/1997, sem o pagamento de multa de mora.

4 Enquadramento legal à fl. 14.

5 Cientificada do lançamento em 17/06/2002 (fl. 32), a interessada ingressou tempestivamente, em 16/07/2002, com a impugnação acostada às fls. 01/03.

6 A defesa é no sentido de que o imposto de R\$ 79,43 foi devidamente pago, no prazo legal, e que a multa isolada, de R\$ 2.512,10, foi calculada sobre a totalidade do imposto pago em atraso (R\$ 3.349,47), mas que deveria incidir apenas sobre a parcela não recolhida, ou seja, a multa de mora, sob pena de violação dos postulados constitucionais da razoabilidade e da vedação do confisco.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, julgando o lançamento procedente, em parte, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 52.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se, pela análise das peças processuais, em especial a descrição dos fatos, no auto de infração, à fl. 20, que a recorrente foi objeto de autuação com relação a infrações à Legislação Imposto de Renda Retido na Fonte.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

Processo nº : 10835.001661/2002-63  
Resolução nº : 301-01.510

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2005

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator